

PL 69-2022 NT 20.04.2023

versão ajustada em 20.04. 2023

Resumo Executivo

PL 69/2022

AJUSTES

AUTOR: DEP. DENIS BEZERRA
(PSB/CE)

RELATOR: DEP. ARTHUR
OLIVEIRA MAIA (UNIÃO/BA)

TRAMITAÇÃO: CVT • CCJC

EMENTA: Garantia de Acesso Irrestrito às Redes Sociais de Agentes Públicos.

TAGS: Moderação, redes sociais, agentes públicos.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA COM OS AJUSTES PROPOSTOS

- Estimulará a transparência e a democratização de assuntos públicos nas redes sociais, garantindo o acesso irrestrito dos cidadãos ao que é divulgado por seus representantes em seus perfis institucionais.
- Preservará a liberdade dos provedores de aplicações para atuar em prol da construção de um espaço público virtual seguro para todos.
- Não implicará aumento de custos aos provedores de aplicações de internet de todos os portes, assegurando que a internet se mantenha um espaço livre, aberto e plural.

O PL 69/2022 dispõe sobre a garantia de acesso irrestrito do cidadão aos espaços de

divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais. Para tanto, **(i)** impõe que os agentes públicos não poderão excluir/bloquear usuários, ou de outra forma limitar o acesso às suas redes; e **(ii)** autoriza a moderação pelos provedores de redes sociais de postagens ofensivas a agentes públicos. Na CCTCI, foi apresentado parecer pela aprovação, mas este ainda não foi apreciado pela comissão.

Ainda que a proposta trate de uma preocupação válida, são necessários alguns ajustes para garantir clareza e precisão ao texto.

PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O PL acerta ao buscar garantir que os cidadãos brasileiros possam acompanhar as atividades de seus representantes nas redes sociais, impedindo a limitação deste acesso pelas autoridades.

Deve-se considerar que **(i)** os agentes públicos sujeitam-se aos princípios que regem a Administração Pública e têm suas informações sujeitas às garantias de acesso à informação; e **(ii)** a nova dinâmica social transformou as redes sociais em importantes arenas de discussão pública. Por isso, o direito constitucional ao acesso à informação também deve ser garantido nesses espaços.

Contudo, é importante que sejam **traçados alguns parâmetros** relacionados aos perfis sujeitos à norma e ao órgão competente para regulamentar a questão, pois o agente poder ter um perfil profissional, no qual aborda assuntos de interesse público (que podem interferir em políticas públicas, influenciar o debate público, as relações internacionais e etc.) e outro pessoal, que não guarda qualquer ligação com sua função, reservado para compartilhar sua vida íntima.

Da maneira como proposto, o PL abre espaço para que se entenda que os perfis pessoais também se submetem à previsão de acesso irrestrito para a população, gerando **insegurança jurídica** quanto à abrangência da norma e **risco de limitação desproporcional da privacidade** desses agentes.

IMPORTÂNCIA DA MODERAÇÃO

As redes sociais são um espaço aberto e livre, mas que precisa de normas e regras de convivência – como em qualquer clube ou associação – para **(i)** preservar a harmonia do espaço público virtual; **(ii)** garantir a liberdade de expressão, e **(iii)** impedir a censura. Para tanto, as plataformas possuem termos e políticas que promovem uma interação virtual mais segura em seus ambientes, permitindo a boa convivência de milhões de usuários.

Buscando preservar o respeito a essas políticas, os provedores realizam a moderação dos conteúdos disponibilizados por terceiros, coibindo maus usos – desinformação, discurso de ódio, ilicitudes e etc. Contudo, essa moderação não ocorre apenas em casos de ofensa aos titulares de contas que sejam agentes públicos (tal como pretende tratar o PL), mas, sim, **para todos os usuários do serviço**. Na prática, o texto pode **impedir a moderação** nos casos em que não se tratar de agente público, prejudicando a segurança online dos brasileiros.

As plataformas de redes sociais são empresas privadas, por isso têm liberdade para criar seus próprios termos de uso e moderação de acordo com seus interesses e desenvolver meios para assegurar seu cumprimento dentro de seus espaços virtuais. É justamente isso que permite a diferenciação entre as plataformas e a pluralidade de espaços virtuais.

A possibilidade de direito de resposta já é tratada em legislação específica, tendo servido de guia para a publicação de direito de resposta em redes sociais no período eleitoral, não sendo necessário ou prudente tratar deste tema em nova lei.

CLAREZA E SEGURANÇA JURÍDICA

Entendemos que alguns ajustes são necessários para **trazer maior clareza e segurança jurídica** aos agentes públicos e aos provedores de aplicações: **(i)** não compete às plataformas digitais garantir a observância do dever do agente ou alterar seus serviços para fazê-lo, pois isso implicaria **aumento de custos** (que poderiam ser repassados aos usuários, que, hoje, em regra, não pagam para ter acesso a esses serviços); **(ii)** o conceito de rede social é muito amplo e não considera as especificidades técnicas das aplicações, podendo alcançar até mesmo os serviços de mensageria privada, que diferem bastante das redes sociais e não podem ser objeto de moderação proativa de conteúdo por conta da existência de criptografia de ponta-a-ponta que protege a privacidade dos usuários; e **(iii)** o prazo para adequação das políticas é insuficiente.

PL 69/2022 | CONCLUSÃO**AJUSTES**

O PL é meritório ao buscar garantir o acesso dos brasileiros às atividades de agentes públicos em redes sociais, assegurando a necessária transparência. Contudo, alguns ajustes são indispensáveis para trazer efetividade à norma, bem como afastar previsões que possam gerar ambiguidade e insegurança jurídica, colocando em risco a segurança no ambiente virtual.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

Roberta Jacarandároberta@cidadaniadigital.in
.....61 981.339.816

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Kézia Costa kezia@cidadaniadigital.in
..... 61 993.675.357

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento yngrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264

versão ajustada em 20.04.2023

Resumo Executivo

PL 69/2022

AJUSTES

AUTOR: DEP. DENIS BEZERRA
(PSB/CE)

RELATOR: DEP. ARTHUR
OLIVEIRA MAIA (UNIÃO/BA)

TRAMITAÇÃO: CVT • CCJC
(CONCLUSIVA)

TEXTO ORIGINAL DO PL

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

IX – rede social – aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, por qualquer tecnologia ou formato, escrito ou audiovisual, em plataforma provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro, excetuadas as aplicações que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.”

“Art. 5º

IX – rede social – aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, por qualquer tecnologia ou formato, escrito ou audiovisual, em plataforma provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro, excetuadas as aplicações que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços **e os serviços de mensageria privada.**”

Art. 7º

XIV – acesso irrestrito a informações veiculadas em ambientes de interação em redes sociais, cujos titulares sejam detentores de mandato eletivo, autoridades da administração pública, pessoas jurídicas de direito público ou seus representantes.

§ 1º Os titulares de ambientes de interação em redes sociais referidos no inciso XIV ou seus representantes não poderão fazer uso de operações para excluir ou bloquear usuários ou seguidores, ou de outra forma limitar o acesso às informações veiculadas.

§ 2º Será admitida moderação de postagem de terceiro, como tal entendidas as ações do provedor de rede social hospedeiro de ambiente de que trata o inciso XIV, destinadas a exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário ou seguidor, no caso de ofensa aos titulares referidos no § 1º, assegurado o direito de resposta.” (NR)

Art. 7º

XIV – acesso irrestrito a informações veiculadas em ambientes de interação em redes sociais, cujos titulares sejam detentores de mandato eletivo, autoridades da administração pública, pessoas jurídicas de direito público ou seus representantes.

§1º Os titulares de ambientes de interação em redes sociais referidos no inciso XIV ou seus representantes não poderão fazer uso de operações , **disponibilizadas pelos provedores para todas as páginas**, para excluir ou bloquear usuários ou seguidores, ou de outra forma limitar o acesso às informações veiculadas.

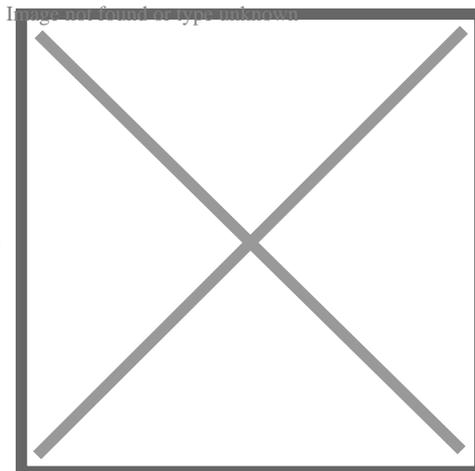
§2º Será admitida moderação de postagem de terceiro, como tal entendidas as ações do provedor de rede social hospedeiro de ambiente de que trata o inciso XIV, destinadas a exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário ou seguidor, no caso de ofensa aos titulares referidos no §1º, assegurado o direito de resposta.

Caso possua mais de uma conta em uma plataforma, os titulares de ambientes de interação em redes sociais referidos no inciso XIV ou seus representantes deverão indicar aquela que representa oficialmente seu mandato ou cargo ao respectivo órgão corregedor, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

§3º O respectivo órgão corregedor repassará a lista de contas indicadas como institucionais que estarão sujeitas às obrigações da presente legislação aos provedores de redes sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse do agente ou da criação da conta, o que ocorrer primeiro.”

Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de noventa **180 (cento e oitenta)** dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Lei.



www.frentedigital.org
cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

18/10/2024

Date Created

09/01/2024